



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o processo Requerimento nº84, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que Requer, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca do conceito adotado ou elaborado no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica para clustered regularly interspaced short palindromic repeats CRISPR (sigla em inglês para "Conjunto de Repetições Palindrômicas Regularmente Espaçadas") e se a definição é compatível com os conceitos estabelecidos pela Lei nº 11.105, de 2005 - Lei da Biossegurança.

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

RELATOR: Senador Cássio Cunha Lima

13 de Junho de 2017

**PARECER N° , DE 2017**

Da MESA, sobre o Requerimento nº 84, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que visa a obter do Ministro de Estado das Relações Exteriores informações acerca do conceito “Conjunto de Repetições Palindrômicas Regularmente Espaçadas” (CRISPR), adotado no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Relator: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Senador Alvaro Dias, com fundamento no art. 50, § 2º, da Carta Magna, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requer que sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Relações Exteriores informações pertinentes ao conceito de *clustered regularly interspaced short palindromic repeats* - CRISPR (sigla em inglês para "Conjunto de Repetições Palindrômicas Regularmente Espaçadas"), adotado no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, da Convenção sobre Diversidade Biológica. O autor deseja saber se a definição é compatível com os conceitos estabelecidos pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Mais especificamente, Sua Excelência requer respostas aos seguintes questionamentos:

- a) Qual o conceito adotado ou elaborado no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica para *clustered regularly interspaced short palindromic repeats* - CRISPR (sigla em



SF/17560.96498-32

inglês para "Conjunto de Repetições Palindrômicas Regularmente Espaçadas")?

- b) Considerando a definição elaborada ou adotada no âmbito do Protocolo de Cartagena, ela é compatível com os conceitos estabelecidos pela Lei nº 11.105, de 2005, Lei de Biossegurança?

Na justificação, Sua Excelência observa que a comparação entre alguns outros conceitos estabelecidos na legislação doméstica e no mencionado Protocolo, que foi promulgado por meio do Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, demonstra haver compatibilidade entre eles.

Destaca o autor que:

Recentemente encaminhei ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, requerimento solicitando a informação sobre qual o conceito adotado ou elaborado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio para *clustered regularly interspaced short palindromic repeats* - CRISPR. Entretanto, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações solicitou mais tempo para que a CTNBio estude o tema.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 50, § 2º, estabelece que:

as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O preceito constitucional é regulamentado pelos arts. 215, inciso I, alínea *a*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal e pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

De acordo com essas normas, cabe à Mesa do Senado Federal decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*, não podendo *conter pedido de providência*,



consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija (art. 216, incisos I e II, do RISF).

O Requerimento nº 84, de 2017, atende a todos os dispositivos mencionados, razão pela qual não há óbices constitucionais ou regimentais à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Requerimento nº 84, de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/17560.96498-32

3^a REUNIÃO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - 2017

13 de junho de 2017, às 09:30

Senador Eunício Oliveira	
Presidente	
Senador Cássio Cunha Lima	
1º Vice-Presidente	
Senador João Alberto Souza	
2º Vice-Presidente	
Senador José Pimentel	
1º Secretário	
Senador Gladson Cameli	
2º Secretário	
Senador Antonio Carlos Valadares	
3º Secretário	
Senador Zeze Perrella	
4 ^a Secretário	
Senador Eduardo Amorim	
1º Suplente de Secretário	
Senador Sérgio Petecão	
2º Suplente de Secretário	
Senador Davi Alcolumbre	
3º Suplente de Secretário	
Senador Cidinho Santos	
4º Suplente de Secretário	

DECISÃO DA COMISSÃO
(RQS 84/2017)

EM SUA 3^a REUNIÃO, NO DIA 13/06/2017, A COMISSÃO DIRETORA
DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS
TERMOS DO RELATÓRIO.
AO PLENÁRIO PARA CONHECIMENTO.

13 de Junho de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Comissão Diretora